

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024.

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2024)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “*Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências*”, para permitir o emprego do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis no subsídio a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

**Art. 2º** A Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
V – pagamento de subsídios a tarifas de  
transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao  
Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no  
financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou



de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

---

## § 2º .....

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

II – 25% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal;

V – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população de Municípios que, em cada Estado, possuam Plano de Mobilidade Urbana e integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

---

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição de projetos de infraestrutura de transportes e os programas de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

---

## § 8º-A. Caberá ao Ministério das Cidades:

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de subsídio a tarifas do



\* C D 2 5 4 1 7 2 0 7 4 1 0 0 \*

*transporte público coletivo de passageiros, referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;*

*II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.*

.....  
*§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério das Cidades, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.*

....." (NR)

*"Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no **caput** do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infraestrutura de transportes ou de subsídio a tarifas do transporte público coletivo de passageiros.*

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 4 1 7 2 0 7 4 1 0 0 \*